



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER N° 119/2022

INTERESSADO(A) : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATORIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FRETAMENTO DE VEICULOS E EMBARCAÇÕES

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, os presentes processos administrativos, que visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FRETAMENTO DE 01 (UM) VEICULO TIPO CAMINHONETE CABINE DUPLA, 4X4, COM CONDUTOR** para ser utilizado pela coordenação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, em vista técnica nas Escolas Municipais das zonas urbana e rural; **FRETAMENTO DE VEICULO TIPO CAMINHÃO BAÚ** para atender o Departamento de Alimentação Escolar; **CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO LANCHIA COM MOTOR POPA DE 90 HP, 4 TEMPOS COM CONDUTOR** para atender a coordenação pedagógica da região de várzea e Departamento de Alimentação Escolar, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, conforme justificativa em anexo.

Relatado o pleito, emite-se o parecer

DIREITO

Sobre o pedido passamos a opinar: Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamenta a o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, a seguir:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

A lei de licitação assim preconiza, no seu art. 38:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ademais, o decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

É sabido que o Edital é considerado pela melhor doutrina com a "lei do certame" e que, por isso, exige-se da administração todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para o descumprimento da legislação de regência, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

Deve-se considerar ainda que esta manifestação jurídica é de natureza preliminar haja vistas que o processo licitatório em epígrafe ainda não alcançou sua fase de mérito sendo descabido exigir do órgão consultivo que, neste momento, se manifeste sobre tais meandros.

CONCLUSÃO



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas nas Leis nº 8.666/1993; Lei 10.520/2022 e no Decreto nº 10.024/2019, opina, este departamento jurídico, FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico.

Monte Alegre, 23 de agosto de 2022.

Alanna Tilara Freitas de Lima
Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre
Decreto nº 022/2022